

Os condicionamentos que a lei impõe aos pesquisadores científicos que exercem cargos ou funções atividades da serie de classes específica dessa categoria funcional.

Nos termos do Artigo 1.º da Lei Complementar N.º 125, de 18 de novembro de 1975, com a redação dada pelo Artigo 2.º da Lei Complementar N.º 186, de 5 de julho de 1978, aos cargos e funções atividades da série de classes de pesquisador científico são inerentes atividades de execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica , em Regime de Tempo Integral , nos termos da Lei N.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957, nas instituições de pesquisa do Estado.

Portanto, o pesquisador científico é um servidor sujeito ao R.T.I. de que trata a Lei N.º 4.477/57 cujo Artigo 7.º^u estabelece o condicionamento fundamental desse regime de trabalho nos seguintes termos:

" Artigo 7.º- O servidor sujeito ao R.T.I deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função , particularmente no que diz respeito à investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular ".

A expressão "trabalhos de seu cargo ou função" é entendida como trabalhos na área de especialização compreendida nas atribuições do cargo exercido pelo pesquisador científico. Assim, o pesquisador científico deve dedicar-se plenamente a atividades em sua área de especialização sendo-lhe vedado o trabalho em área que não tenha afinidade com as atribuições do seu cargo na instituição a que pertence.

Respeitada essa restrição e obedecidos o horário e a duração da jornada de trabalho na instituição o pesquisador científico poderá, nas horas livres, fora do expediente, exercer outra atividade remunerada como, por exemplo, o magistério universitário, inclusive no próprio serviço público posto que a Constituição Federal no Artigo 37, inciso XVI, alínea "b" e a Constituição Estadual no Artigo 115, inciso XV11I, alínea "b" permitem a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, condição, obviamente, preenchida pelo cargo de pesquisador científico.

A propósito do que foi dito acima, cumpre esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, por força do disposto no § 3º do seu artigo 39, todo servidor ocupante de cargo público passou a ter direito a um horário e a uma jornada de trabalho. Assim, o R.T.I. passou a ser o que

de fato sempre foi, essencialmente, um regime de trabalho e não um regime monástico, como sustentávamos em tempos que já vão longe. No conceito original o servidor sujeito ao regime de tempo integral deveria concentrar-se nas atribuições do seu cargo ou função durante o expediente e além dele, de forma continuada sem qualquer tempo livre. As disposições do Direito Social, naquele tempo, salvo as constantes do Estatuto, não se aplicavam aos servidores públicos, mas já existia para essa categoria de trabalhadores uma jornada de 36 horas semanais, 6 horas de segunda a sexta feira e 4 horas no sábado. O pagamento de um acréscimo de 70% sobre os vencimentos do cargo para os servidores colocados em regime de tempo integral precisou ser justificado com um número maior de horas de trabalho, tempo integral, literalmente, vinte e quatro horas de concentração diária nas atribuições do cargo. O trabalho nessas condições era chamado de "potente concentração da inteligência e da vontade" nos assuntos da especialidade que estivessem contidos nas atribuições do cargo. O fato do regime de tempo integral se destinar à pesquisa científica, à geração de novos conhecimentos, ao desenvolvimento tecnológico, não sensibilizava ninguém. O único fator que dava lugar a uma certa tolerância com uma situação em que os servidores eram melhor remunerados era o número maior de horas de trabalho. E assim ficou sendo até os dias de hoje em que ainda se percebe uma incompreensão residual, apesar da colossal evolução dos conhecimentos.

A Constituição Federal de 1988, com Justiça identificada como Constituição Cidadã, pelo presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, pôs fim à situação acima exposta determinando no §3º do Artigo 39 a aplicação "aos servidores ocupantes de cargo público" o disposto em diversos incisos do Artigo 7º, entre eles o inciso XIII, que estabelece:

"Art. 7º- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais,...

XIII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Existem, também, atividades que, autorizadas pela Cpti, poderão ser exercidas simultaneamente com o exercício do cargo de pesquisador científico isto é, durante o horário normal de expediente.

No §1.º, o Artigo 7.º acima transcrito estabelece o seguinte :

"Não serão abrangidas pela limitação deste artigo as seguintes atividades, desde que não prejudiquem o exercício regular do cargo ou função, a critério da C.P.R.T.I.:

- I- as que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de ideias e conhecimentos;
- II- a elaboração de pareceres científicos e de respostas a consultas sobre assuntos especializados, bem como a prestação de assistência e orientação visando à aplicação dos conhecimentos científicos, desde que solicitados através da direção do Instituto a que pertença o funcionário;
- III- o desempenho simultâneo de atividades decorrentes do cargo ou função, que nos termos da lei não constituam acumulação; e
- IV- o exercício a título precário de cátedra afim, por tempo máximo de um ano letivo ainda que em outro Instituto".

A exceção mais abrangente é a prevista no inciso II acima transcrito que, redigido em termos exemplificativos, permite ampla aplicação a situações congêneres, abrindo oportunidade para o trabalho científico e tecnológico interinstitucional. O dispositivo em questão pelas autorizações que explicita deixa implícito que uma instituição de pesquisa pode planejar e desenvolver trabalhos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico juntamente com outras instituições, universidades e empresas tanto públicas quanto privadas. É esse dispositivo quase esquecido nos escaninhos de uma lei antiga que assegura às instituições de pesquisa do Estado de São Paulo a oportunidade de contribuírem, por meio de seus quadros científicos, para o cumprimento do Artigo 218 da Constituição Federal "in verbis":

"Artigo 218- o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica".

Pela a importância e amplitude dos assuntos que poderão vir a ser conduzidos a partir da aplicação do dispositivo em tela, a lei exige que a colaboração seja solicitada através da direção do Instituto a que pertença o pesquisador ou os pesquisadores científicos pretendidos para a realização do trabalho.

A participação não poderá ser tratada simplesmente entre pessoas. A lei quis assegurar o caráter institucional da colaboração prestada. A instituição consultada colaborará ou se associará a um trabalho através de um ou mais de seus quadros depois de abalizar a conveniência de fazê-lo.

A manifestação favorável deverá ser submetida à avaliação da Cprti com informações detalhadas sobre a participação da instituição consultada e a atuação dos pesquisadores envolvidos na execução do projeto.

Voltando aos incisos acima transcritos, o primeiro, pelo que diz o §2.º, refere-se a atividades que possam gerar direitos autorais; o segundo já foi comentado cumprindo acrescentar que o § 3.º prevê a hipótese de pagamento à instituição consultada o que reforça o entendimento de que se trata de trabalho institucional e não de trabalho pessoal do pesquisador incumbido de representar o Instituto; o inciso terceiro refere-se a atividades de administração de pesquisa, participação em órgãos de deliberação coletiva, comissões, bancas examinadoras grupos de trabalho e afins; o inciso quarto deixou de ter aplicação quando, com a Reforma Universitária nos anos setenta, a cátedra foi abolida.

A regência de disciplinas de pos graduação foi considerada pela Cprti atividade própria do cargo de pesquisador científico por se enquadrar no que a Lei N.º 4.477/57, definiu como finalidade do R.T.I. em seu Artigo 2.º "verbis":

"Artigo 2.º- O R.T.I. tem por fim incrementar a investigação científica e a formação de novos pesquisadores, mediante o estabelecimento de condições que favoreçam moral e materialmente a atividade de pesquisa".(grifos nossos)

O conhecimento dos condicionamentos impostos pela legislação do R.T.I. e a observância dos mesmos nas instituições de pesquisa contribuirá para construção de uma convivência funcional harmoniosa, solidária e produtiva, para o bem das instituições e da sociedade em geral.

Não adianta batalhar para agir de maneira diferente daquela estabelecida na lei e nos regulamentos. O que é válido, quando se discorda do que esta estabelecido, é trabalhar para obter a modificação da lei ou do regulamento. É um trabalho que é feito com a elaboração de propostas fundamentadas, submetidas à aprovação da categoria funcional e, depois, submetidas, formalmente, aos órgãos superiores para devida manifestação e encaminhamento. Paralelamente, as propostas deverão ser noticiadas e defendidas em reuniões da associação de classe, em Congressos e demais foros adequados, inclusive junto à Comissão de Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa e, se houver oportunidade, em artigos e entrevistas na imprensa.

O aperfeiçoamento das condições de trabalho e da disciplina legal da carreira depende da atuação conjunta de seus integrantes. Esse aperfeiçoamento deverá um objetivo permanente dos pesquisadores científicos que, para esse fim, deveriam transformar a APqC de órgão meramente representativo em órgão de ação coletiva da categoria funcional, permanentemente mobilizada.

Enquanto não forem modificadas, as leis e seus regulamentos terão que ser observados nos termos em que estão postos.

Questão importante no funcionamento de uma organização é a hierarquia, vínculo existente na relação entre órgãos e servidores que leva ao exercício de poderes do superior sobre o subordinado.

A Professora Odete Medauar, titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP, em seu livro *Direito Administrativo Moderno* salienta os seguintes poderes hierárquicos identificados nas instituições públicas:

"a) poder de dar ordens- o superior hierárquico detém a faculdade de emitir ordens funcionais aos subordinados, inclusive fixando diretrizes de atuação. O subordinado deve atender, em princípio, às ordens e instruções funcionais expedidas pelo superior hierárquico. A ressalva ao atendimento se justifica, de regra, no tocante a ordens manifestamente ilegais, desde que o subordinado assim se explique por escrito.

b) poder de controle- o superior hierárquico exerce controle sobre os atos e a atividade dos órgãos e autoridades subordinadas. Trata-se do controle hierárquico que pode se realizar de ofício, sem provocação, como resultado do próprio modo de funcionamento de uma estrutura hierarquizada. O controle hierárquico se exerce também por provocação, em virtude de interposição de recurso hierárquico do subordinado ou requerimento de outro tipo.

c) poder de rever os atos do subordinado- é faculdade que permite ao superior hierárquico alterar total ou parcialmente decisões dos subordinados, de modo espontâneo ou mediante provocação (recurso ou requerimento). Tais alterações podem levar à anulação ou à revogação do ato emitido pelo subordinado, se for o caso.

d) poder de decidir conflitos de competência entre subordinados - havendo divergências entre órgãos subordinados quanto à competência, seja a disputa para exercê-la ou a disputa para não exercê-la, cabe ao superior hierárquico resolver o conflito, identificando o órgão competente.

e) poder de coordenação- é a faculdade de exercer atividades tendentes a harmonizar a atuação dos diversos órgãos que lhe são

subordinados, sobretudo para assegurar integração no cumprimento dos encargos e para evitar dispersão e desperdícios.".

São Paulo, 4 de fevereiro de 2008.

Bernardo Goldman - advogado.

OAB/SP

AA. da São Francisco turma de 1954.

ex Secretário da FMV/USP;

ex Assessor Acadêmico do ICB/USP;

ex Assessor Técnico de Gabinete do Vice Reitor da USP;

ex Diretor Administrativo do Instituto Oceanográfico da USP;

ex Diretor Administrativo do Instituto Butantã da SS;

ex Assessor Geral da CPRTI;

Consultor Jurídico da APqC em algumas oportunidades;

Advogado da Fundação Instituto de Pesquisas Farmacêuticas, de apoio à FCF/USP, durante a instituição e o mandato da primeira diretoria;

Medalha comemorativa do 10º aniversário da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, por serviços relevantes a ela prestados;

Medalha "Alba Aparecida de Campos Lavras" conferida pela APqC "pelo empenho na criação da carreira de Pesquisador Científico e sua implantação";

Sócio honorário da APqC.